



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: PAULO MARCONDES NETO**

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº: 20232701200007**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 13/04/2023**

**CAD/CNPJ: 349.087.328-92**

**CAD/ICMS: 00000005989531**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/164/TATE/SEFIN**

**1. Transferência Interestadual de Bovinos – Cobrança do ICMS Diferido Oriundo de Compras Internas – ICMS Diferido não pago. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Parcialmente ilidida. 4.**

**Ação fiscal Parcialmente  
Procedente. 5. Dispensa de  
interposição de recurso de ofício.**

## **1 - RELATÓRIO**

O auto de infração foi lavrado pela constatação de que o sujeito passivo, segundo o autuante, deixou de pagar o ICMS das operações de aquisição de gado no Estado de Rondônia, cujo diferimento se encerrou no momento da saída desse gado para fora do Estado.

Foi citada a infração com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. cujo texto tipifica a infração pela ocorrência descrita pelo auto, e seu "quantum" representa o valor da multa correspondente (penalidade).

Também foi citado o dispositivo infringido, com base no Item 5, Nota I, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO, cujo detalhamento se deu de forma didática em relatório constante no processo e elaborado pelo autor da ação fiscal.

A ciência da autuação foi dada por notificação 13689538 no DET em 13/04/2022.

Na sequência, foi apresentada pelo mesmo defesa tempestiva.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 111.352,80
Multa	R\$ 117.534,10
Juros	R\$ 21.523,93
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 250.410,83</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os argumentos apresentados pela defesa são:

I – que o autuante não especificou nos autos qual seria o dispositivo legal infringido, que pudesse ter relação com a descrição da autuação;

II – que a autuação é inepta e contraditória já que entende que na descrição da infração foi alegado falta de recolhimento do ICMS na saída do gado do Estado e que no relatório fiscal fala sobre operação de entrada sujeita à substituição tributária;

III – que na especificação do crédito tributário do auto de infração, a multa está sendo calculada em mais de 110%, onde deveria constar 90%;

IV – que a operação não se trata de diferimento do ICMS na saída e sim transferência de gado para outro estabelecimento do sujeito passivo no Mato Grosso e que já é pacífico nos tribunais superiores que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte não configura circulação econômica de mercadoria, descaracterizando-se o fato gerador de ICMS, sendo irrelevante o fato de que a origem e o destino estejam em jurisdições territoriais distintas.

Por fim, pede pelo pedido de nulidade da autuação.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

As operações internas com os bovinos são diferidas (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO) e possuem encerramento do diferimento quando da saída dos animais com destino a outra Unidade da Federação, conforme podemos ver abaixo:

*"Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*

*Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*

*II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"*

*Como bem dito no relatório fiscal, na transcrição do artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO:*

*"Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

*Parágrafo único. as operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes."*

Verificamos nos autos que a ação fiscal comprovou que o sujeito passivo adquiriu bovinos remetidos por terceiros, tendo como destino o seu estabelecimento e que, posteriormente, houve saída de bovinos para outra Unidade da Federação sem nenhum pagamento de tributo estadual.

Passaremos agora a analisar as argumentações de defesa, para entender se existe alguma nulidade ou improcedência que ilida no todo ou em parte a ação fiscal.

**I – Sobre a alegação de que autuante não especificou qual seria o dispositivo legal infringido na autuação que pudesse ter relação com o descrito na autuação**

A descrição no auto de infração diz que o “Contribuinte deixou de pagar 111.352,80 ICMS das operações de aquisição de gado no Estado de Rondônia quando do encerramento do diferimento nas saídas para outro estado (MT) referente às notas nº 2499811, 2499939, 2499939 e 2526179”

Quando analisamos as provas apenas aos autos, encontramos na planilha “apuração Marcondes”, todas as informações das notas fiscais de entrada e saída do gado, sem o respectivo pagamento do imposto na saída, onde havia encerrado o diferimento.

No entanto, ao analisarmos a capitulação informada da infração cometida, está sendo feita referência ao art. 77, inciso IV, alínea “a” da Lei 688/96 que diz o que segue abaixo:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

.....

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*I. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”*

Esta capitulação acima, faz referência à aplicação correta da penalidade, já que não houve o pagamento devido do ICMS.

No entanto, faltou identificar a capitulação que se refere à infração cometida, ou seja, da obrigação do pagamento do imposto diferido

O art. 100 da Lei 688/96 deixa claro quais seriam as formalidades legais do auto de infração e a citação do dispositivo legal da infração cometida é uma delas:

*“Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

.....

*V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)''*

Em uma primeira análise, ficou comprovado que não foi cumprido o que determina o inciso V do art. 100 da Lei 688/96, estando o auto de infração com vício formal.

No entanto, é necessário nos debruçar em outros dispositivos da legislação tributária, para que não haja conflito de entendimentos quanto à decretação de nulidade.

Neste sentido, o art. 33 do Anexo XII do RICMSRO diz que *“As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (Lei 688/96, art. 107)”*

**Sobre a orientação acima, sabemos que o sujeito passivo é o que está se pronunciando nos autos e que realmente não foi feito o pagamento do imposto devido, não devendo então ser ação fiscal ser declarada como nula.**

Na sequência, o art. 34 do Anexo XII do RICMSRO, nos diz que *“Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (Lei 688/96, art. 108)”*

**Dito isto, faço de ofício a correção da capitulação da infração para que seja incluído o artigo 2º e item 5, parte 2, ambos do Anexo III do RICMS/RO.**

Sobre essa alegação, em sendo feita a correção de ofício na fase de julgamento, não resta mais o argumento de que existe erro passível de nulidade da autuação por falta de capitulação da infração.

## **II – Sobre a alegação de que a autuação seja inepta e contraditória**

A descrição no auto diz que o “Contribuinte deixou de pagar 111.352,80 ICMS das operações de aquisição de gado no Estado de Rondônia quando do encerramento do diferimento nas saídas para outro estado (MT) referente às notas nº 2499811, 2499939, 2499939 e 2526179”

Aqui está descrito de forma clara que ficou pendente o pagamento do imposto na saída do gado para outro Estado e que o pagamento do ICMS, já que o mesmo não foi pago no início por ter sido diferido para um segundo momento.

O que o autuante comenta sobre diferimento em seu relatório fiscal é que o art. 95 do RICMSRO diz que existe responsabilidade como substituto tributário sobre aquele que receber mercadorias que estejam alcançadas pelo diferimento do imposto.

E o que é um substituto tributário se não aquele responsável pelo recolhimento antecipado ou postergado do imposto em relação a outras etapas e terceiros, dentro do fluxo de circulação das mercadorias não é verdade?

Quando você recebe uma mercadoria cujo imposto o pagamento tenha sido diferido para um segundo momento, quer dizer que está com você a responsabilidade pelo pagamento do imposto da etapa anterior da circulação da mercadoria que não foi paga porque foi diferida. O terceiro que recebe essa responsabilidade, é um substituto tributário, que é o caso em concreto.

Então, não existe nenhuma contradição na descrição da autuação com o relatório fiscal, sendo esse tipo de operação prevista a muito tempo na legislação tributária, não devendo então essa alegação do sujeito passivo prosperar.

**III – que na especificação do crédito tributário do auto de infração, a multa está sendo calculada em mais de 110%, onde deveria constar 90%**

O art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 diz que deve ser aplicada a multa de 90% sobre o valor do imposto não pago.

Se considerarmos o valor do imposto lançado nos autos, teríamos que ter como valor da multa, 90% de R\$ 111.352,80, o que daria R\$ 100.217,52.

**Logo, entendemos que é procedente a alegação do sujeito passivo a respeito do valor da aplicação da penalidade, que deve ser ajustada de R\$ 117.534,10 para R\$ 100.217,52.**

**IV – Sobre a alegação de que não houve situação de diferimento do ICMS na saída e sim transferência de gado para outro estabelecimento do sujeito passivo no Mato Grosso e que já é pacífico nos tribunais superiores que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de propriedade do mesmo contribuinte não configura circulação econômica de mercadoria**

A jurisprudência citada pelo sujeito passivo não se aplica ao caso concreto, já que no processo foi repetidamente explicitado que o alvo da tributação não foi a operação de transferência de animais para fora do estado de Rondônia (como dito, esta foi a motivação para a cobrança do ICMS incidente sobre as operações de entrada de animais provenientes de terceiros, internamente no estado de Rondônia).

A defesa apresenta o argumento, baseado na decisão jurisprudencial sobre o tema, de que as transferências para o estabelecimento do mesmo titular, mesmo que seja para outra unidade da federação, não pode ter incidência do ICMS, onde sequer se caracterizam como nova fase de circulação, tendo em vista que os animais continuam em poder do mesmo proprietário.

Não se acata esta tese por conta de que o encerramento do diferimento não se vincula a uma nova fase de circulação da mercadoria.

No caso dos bovinos, a saída para fora do estado de Rondônia - fato demonstrado pela ação de fiscalização - é a ocorrência determinante para o encerramento do diferimento que enseja a cobrança do ICMS incidente na aquisição interna de terceiros que é uma fase anterior que ocorreu e não a atual.

Pelas planilhas que sustentam a autuação fiscal, bem como pelos relatórios que compõem o processo, há a certeza documentada de que foram remetidos bovinos (bezerros) para outra unidade da federação sem o

pagamento de qualquer tipo de tributação de ICMS.

Paralelamente a isto, existem no processo comprovação de que houveram operações de compras de bovinos pelo sujeito passivo junto a terceiros internamente no estado de Rondônia.

Como não há nenhum documento que ateste o registro de nascimento de animais no estabelecimento do contribuinte que possam corresponder aos que foram remetidos para a propriedade no MT, tem-se, também, a certeza de que os animais remetidos para fora de Rondônia foram adquiridos de terceiros em operações com ICMS diferido.

Portanto, após analisarmos todas as alegações do sujeito passivo, se manteve a comprovação de que houveram saídas de bovinos para fora do estado de Rondônia sem o pagamento do ICMS diferido, que tem relação com as operações anteriores e que a cobrança do imposto é devida, sendo a ação fiscal considerada parcialmente procedente, apenas pelo ajuste necessário a ser feito em relação à aplicação da multa que não pode passar de 90% do valor do imposto, conforme abaixo informado:

<b>Descrição</b>	<b>DEVIDO</b>	<b>INDEVIDO</b>
Tributo ICMS	R\$ 111.352,80	R\$
Multa	R\$ 100.217,52	R\$ 17.316,58
Juros	R\$ 21.523,93	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 233.094,25</b>	<b>R\$ 17.316,58</b>

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 233.094,25 (duzentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **DECLARO INDEVIDO** o valor de **R\$ 17.316,58 (dezesete mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos)**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

**Faço de ofício a correção da capitulação da infração para que seja incluído o artigo 2º e item 5, parte 2, ambos do Anexo III do RICMS/RO, conforme previsto no art. 34 do Anexo XII do RICMSRO.**

## **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, **com redução de 70% sobre o valor da multa (RICMSRO - Anexo XII, artigo 34, § 6º)** garantido-se o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

Porto Velho (RO), 20/06/2024.

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA**

## JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,**

Data: **20/06/2024**, às **16:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.